



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 274/01**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 21/06/2001**

**PROCESSO Nº 1/0918/99**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199902938**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: LUIS GONZAGA R. FILHO**

**CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTÔNIO BRASIL**

**EMENTA:**

Auto de Infração – Baixa – diferença na conta mercadoria resultante da saída de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais. Infringência ao art. 127, inciso I do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 878, inciso III alínea “b” do mesmo diploma legal. Autuação **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por haver redução da base de cálculo apontada na peça inicial. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Descreve a peça basilar: “Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D”.

A empresa omitiu saídas no montante de R\$ 107.017,64 ref. ao período de 01.01.98 a 04.09.98.

Lavrados o Termo de Notificação nr. 99.00632, e pelo não recolhimento, o presente A.I. conf.

Informações complementares anexas.

Base de Cálculo: 107017,64 Alíquota: 17,00”.

A conta mercadoria que embasou a autuação se encontra apenas as fls. 07.

Cientificada do lançamento através de aviso de recebimento – AR fls. 24 a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia as fls. 25.

O Julgamento Singular decidiu pela Parcial Procedência, por haver redução da base de cálculo apontada na peça inicial.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer, sugeriu a manutenção da decisão singular.

É o relatório.

  
M A B

### VOTO DO RELATOR:

O auto de infração relata que a empresa acima identificada vendeu mercadorias sem emitir documento fiscal correspondente, no montante de R\$ 107.017,64 (cento e sete mil, dezessete reais e sessenta e quatro centavos), durante o período de janeiro à setembro/1998.

A análise da "conta mercadoria" detectou a omissão de vendas em face da diferença apresentada. Todavia, há de ressaltar que na coluna dos débitos fora considerado o valor de R\$ 3.078,40 correspondendo ao item "despesas", que não é um componente deste tipo de levantamento, mas na realidade da "conta financeira", portanto tal valor deve ser abstraído do cálculo, conforme observado pelo julgador.

Assim, a base de cálculo apontada no auto de infração foi reduzida de R\$ 107.017,64 para R\$ 103.939,24, o que tornou a autuação parcialmente procedente.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão de parcial procedência da ação fiscal.

É o voto.

  
MAB

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS-	R\$ 17.669,67
MULTA-	R\$ 41.575,69
TOTAL-	R\$ 59.245,36

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido LUIS GONZAGA R. FILHO.

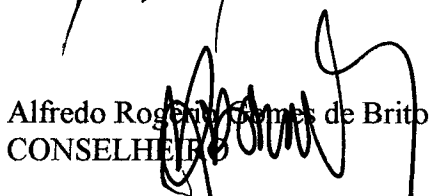
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado e nos termos do voto do relator, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida na Primeira Instância. Esteve ausente a sessão o Conselheiro André Luís Fontenele Santos.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de junho de 2001.

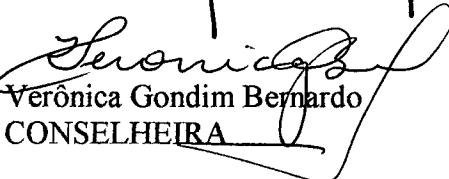
  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Raimundo Aguiar Moraes  
CONSELHEIRO

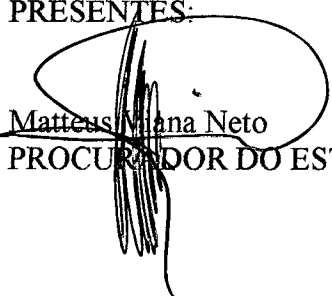
  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

  
André Luís Fontenelle Santos  
CONSELHEIRO

  
Marcos Silva Montenegro  
CONSELHEIRO

**PRESENTES:**

  
Mattes Miana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO